



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 361 /2015

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.09.2015

PROCESSO Nº 1/3260/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.10796-6

AUTUANTE: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO E OUTRO

RECORRENTE: SANFARMA – SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. FALTA DE ENTREGA DE REDUÇÕES “Z” AO FISCO. Preliminares de nulidade e decadência, rejeitadas. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infringência ao art. 34 do Decreto nº 29.907/2009. Recurso ordinário conhecido mas não provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração nº 2013.10796-6, lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de entregar as reduções Z nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, conforme relato abaixo reproduzido:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PRECISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

O contribuinte deixou de entregar as reduções Z, solicitadas através dos Termos de Intimações números 2013.15001, 2013.15002 e 2013.15003. Conforme Informação Complementar anexa.”

Dispositivos infringidos: Art. 399, parágrafo único, 402, § 1º, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: Multa R\$ 78.450,06 (setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, bem como, especificaram os meses em os ECF’s foram utilizados.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02083 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02866 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2013.15001 (fls. 08); Termo de

Intimação nº 2013.15002 (fls. 10); Termo de Intimação nº 2013.15003 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.19648 (fls. 12).

A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 13 a 24 dos autos.

A Autuada apresentou impugnação administrativa, conforme fls. 35 a 54 dos autos, alegando, basicamente:

a) a decadência do lançamento com base no artigo 150, § 4º do CTN;

b) nulidade da autuação por ausência de provas;

c) reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

O lançamento tributário foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 73 a 76 dos autos.

Inconformado com a decisão monocrática que julgou procedente o presente lançamento, a Autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 80 a 98, por meio do qual renovou todos os argumentos apresentados na Instância Singular.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 252/2015 (fls. 103 a 107) manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida que julgou Procedente o lançamento, sob análise. O representante da douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração nº 2013.10796-6, lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de entregar as reduções Z nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, conforme relato abaixo reproduzido:

No deslinde da presente autuação, necessário que se conheça um pouco acerca da *redução z* de um equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, cujas características são as seguintes:

Redução Z é o fechamento fiscal diário de um ECF (Emissor de Cupom Fiscal).

Se um determinado dia houve movimento no ECF, uma Redução Z é obrigatória

Após a realização da Redução Z referente a uma data, nenhum movimento pode ser realizado no ECF até o próximo dia.

Se não for feita a Redução Z em um dia, ela pode ser feita no início do dia seguinte sem problemas.

Ao emitir uma Redução Z o seu aplicativo fiscal deverá armazenar todos os totalizadores para realização dos fechamentos mensais.

As características acima decorrem da legislação estadual (Decreto nº 29.907/09), especificamente os artigos abaixo reproduzidos:

Art. 34. A Redução "Z" deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 1º A emissão da Redução "Z" está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução "Z" para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução "Z" para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 85/01.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, a Redução "Z" emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução "Z";

II - os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

§ 4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Mas para que os documentos fiscais emitidos a partir dos ECF's tenham validade, o contribuinte tem que observar a legislação vigente. No Estado do Ceará, a utilização de ECF pelos contribuintes está regulada pelo Decreto nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, por meio do qual se estabeleceram os requisitos de hardware, de software e gerais para o desenvolvimento de ECF, e os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário e às empresas credenciadas.

A partir dos ECF's são emitidos os seguintes documentos fiscais de controle: *Redução Z*, *Leitura X*, *Leitura da Memória Fiscal*, *Mapa Resumo de Viagem*, *Registro de Venda e Atestado de Intervenção Técnica em ECF*, conforme o art. 123, § 3º, inciso III da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123. Omissis

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I – Redução Z;

Considerando que o objeto, móvel da autuação, reporta-se à falta de entrega da Redução Z, entendendo que a infração está materialmente caracterizada.

Com relação aos argumentos edificados pela recorrente, faço as seguintes considerações:

1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário com amparo no instituto da decadência, na forma do que dispõe o art. 150 § 4º do CTN entendendo que deve ser afastada, porquanto, por se tratar de descumprimento de uma obrigação tributária acessória, cabível, à espécie, a regra do art. 173, I do CTN, conforme decisão do STJ, abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido. REsp 1055540 SC - 2008/0098490-8 – Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma.

2. Em relação à nulidade em razão de ausência de provas deve-se rejeitá-la tendo em vista que o contribuinte era detentor de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal e não emitiu nem entregou ao Fisco, quando solicitado. Frise-se que, o agente fiscal requereu as Reduções Z por meio do Termo de Início de Fiscalização e também termos de intimação, já citados no relatório deste voto.

3. Quanto ao pedido de conversão dos autos para realização de Perícia, entendo que deve ser negado, porquanto ao se indagar à representante legal da autuada sobre a possibilidade da empresa apresentar a leitura da redução “Z”, a que aduz os autos. Em resposta a indagação acima anunciada, a representante legal da parte pronunciou-se aduzindo que não poderia assegurar se haveria ou não condições da empresa apresentar referida documentação. Diante da resposta manifestada, a Egrégia Câmara decidiu por unanimidade de votos, no sentido de não converter o curso do processo em realização de perícia.

Por óbvio que o contribuinte descumpriu apenas uma obrigação acessória, que não repercutiu no recolhimento do imposto. Tal conclusão advém da própria autuação e informações complementares, posto que não foi exigido imposto no presente lançamento. No entanto, tal conclusão não afasta a cominação de penalidade, porquanto há uma específica para o fato descrito no Auto de Infração.

Portanto, tendo em vista que a infração descrita no Auto de Infração está materialmente comprovada, sujeita-se o autuado à sanção contida no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123 – (omissis)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

d) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

Cumpre esclarecer que a quantidade de dias em que o contribuinte deixou de emitir e entregar ao Fisco as Reduções Z está discriminada nas informações complementares, no campo *DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TROIBUTÁRIO – Falta de entrega de Redução Z*, perfazendo o total de 103 dias.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

QUANTIDADE DE DIAS.....	103
MULTA (POR DIA).....	200 Ufirces
TOTAL.....	20.600 Ufirces

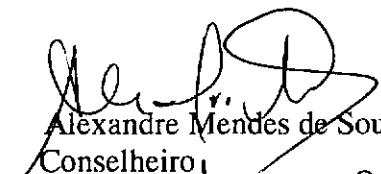
DECISÃO

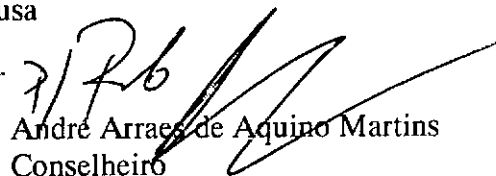
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

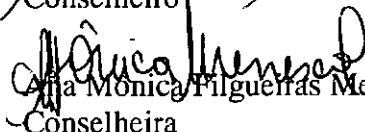
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário com amparo no instituto da decadência, na forma do que dispõe o art. 150 § 4º do CTN. Submetida à deliberação do colegiado manifestaram-se favoráveis à extinção suscitada, os Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa, Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente. Contrário à extinção, anunciada, aduzindo fundamento com fulcro no art. 173, I, do CTN manifestaram-se os Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Verificado empate de Votos, na forma regimental, a Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou seu voto em sessão, aduzindo o afastamento da extinção então suscitada com fulcro no art. 173, I, do CTN. 2. Em relação à nulidade em razão de ausência de provas. Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime de votos. 3. Ainda em grau de preliminar, com relação ao pedido de conversão dos autos para realização de Perícia. No tocante a este pedido e visando dirimir dúvidas e também melhor formação de convencimento dos conselheiros foi perguntado a representante legal da autuada sobre a possibilidade da empresa apresentar a leitura da redução "Z", a que aduz os autos. Em resposta a indagação acima anunciada, a representante legal da parte pronunciou-se aduzindo que não poderia assegurar se haveria ou não condições da empresa apresentar referida documentação. Diante da resposta manifestada, esta Egrégia Câmara decidiu por unanimidade de votos, no sentido de não converter o curso do processo em realização de perícia. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interpor e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Amanda Siqueira Rolim Arruda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de NOVEMBRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

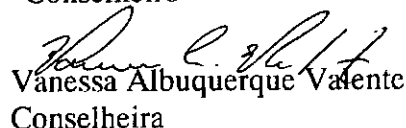

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

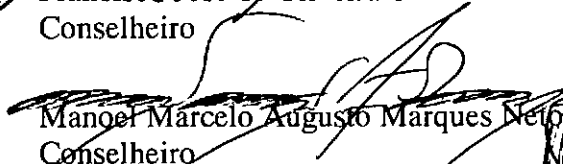

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 03/11/15